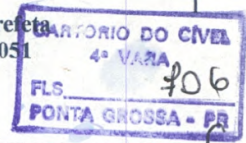


Advogado

Marco Aurélio Kreft
O.A.B.-Pr. nº. 16.051



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ.

01524

SET 07

16:40

PROTÓTIPO
PAULO ROBERTO DUSO

AUTOS Nº. 109/93 - FALÊNCIA

LEOPOLDO SUAREZ NETO de per si e na qualidade de sócio-

quotista-gerente da Massa Falida da METALÚRGICA CAXANGÁ LTDA., que se processa perante esse MM. Juízo, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, à finalidade de expor e ao final requerer o que adiante segue:

1. Ao final do exercício de 1.992, quando avultantes as dificuldades financeiras da empresa cuja quebra se decretou posteriormente, houveram sucessivos entendimentos com **Jorge Marcinik** e **Josmar Richter**, sócios-quotistas de diversas empresas, dentre as quais **Transportadora Rodobek Ltda.** (presentemente Concordatária) e **Marcinik & Richter Ltda.**, outorgando-se-lhes garantias por cartões e hipotecas e atos de transmissão, no desiderato destes assumirem todo o passivo da posterior Massa Falida. Todos estes entendimentos foram compendiados e expressos em correspondência registrada por Cartório, ao então procurador da Suplicante (cópia em anexo), inclusive com reprodução da Alteração de Contrato Social que foi firmado com transferência das quotas do capital da ora Massa Falida.

2. Efetuado o pacto, entregue as chaves mais imissão de posse dos citados nos imóveis, construções e instalações da Metalúrgica - ocorreu o decreto falimentar e seus efeitos e termo legal retroagindo a **07 de Outubro de 1.992** (fls.36, com o protesto da cambial datada de 07 de dezembro de 1.992).

3. Assim e portanto, os atos de imposição de ônus, hipotecário, e a própria transmissão do bem pessoal dos sócios da Metalúrgica (ocorrente após Dezembro/92) interpretam-se como nulos de pleno direito - pena de caracterizar-se fraude contra credores, circunstâncias e atos que não foram considerados por Vossa Excelência e este MM. Juízo.

4. Na posse da íntegra de todos os bens, da personalidade jurídica falida e pessoais dos sócios desta, os nominados usufruíram dos bens, ajustaram aluguéres - **retiraram e venderam grandes lotes de metros cúbicos de madeira ("pinus")** (conforme provam os documentos em anexo - **Autorizações para retirada e Recibos de Venda de Madeiras** todas extraídas do imóvel rural da Massa Falida.

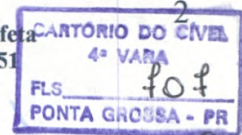
Marco

☒ Rua: Tiradentes nº 911, Centro - Ponta Grossa - Paraná CEP: 84.010-190
fone / fax (042) 222-2299



Advogado

Marco Aurélio Krefeta
O.A.B.-Pr. nº. 16.051



5. Mediante artifício no mínimo ilegítimo, porquanto o título encontrava-se abrangido e tutelado no termo legal, fixado na I. sentença de decreto de quebra, de lavra e autoria desse mesmo MM. Juízo, houveram para si nos autos N°011/93 em **ARREMATACÃO** por preferência - o imóvel e construções onde se assentam a Massa Falida da Metalúrgica (**com agravante de que sequer os Executados foram como exigido à praxe, intimados**).

6. Ao invés de cumprirem o acordo antecedente - **com assunção** de ativo e passivo da empresa - os nominados e as personalidades jurídicas referidas - preferiram ao bombo da Lei e solertemente - haverem para si todo o acervo da empresa que assumiram, mas sem cumprimento das obrigações decorrentes avençadas. **E ao Suplicante - sócio da Massa Falida e sua consorte-varoa, restou apenas responder Ação Penal por suposto desvio de madeira retirada pelos denunciados e equivocados lançamentos contábeis.**

7. Esta participação e intervenção não ocorreu anteriormente, porquanto os citados sempre mantiveram a promessa de cumprimento e atendimento do pacto e ajuste celebrado. Mas, ante o desdobramento fático do feito falimentar e a Denúncia oferecida pelo Ministério Público na Ação Penal Autos N°. 201/94, da MM. 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca com audiência designada para interrogatório em 07 de novembro de 1.995, na eminência destes amealharem para si o restante dos bens arrecadados com flagrantes vantagens ilegítimas, torna imprescindível esta ingerência aparelhada com vasta prova documental.

8. Roborando os fatos denunciados, aporta-se à presente, cópias de recibos de pagamentos de salários de funcionários da Metalúrgica Caxangá Ltda.- Massa Falida- no período antecedente ao decreto da quebra, provando-se, à inequívoca, a assunção da personalidade jurídica pelas pessoas e empresas já arroladas preambularmente, inadimplentes às suas obrigações.

Ante e pelo exposto retro, prevenindo e acautelando delapidações que podem agravar a situação da Massa Falida, presta-se a presente para requerer-se, respeitosamente, a este MM. Juízo, Cível e Especializado, após a manifestação do DD. Representante do Ministério Público, na condição de Curador a Massas Falidas, e do Síndico compromissado, pela convocação de:

-JORGE MARCINIK -TRANSPORTADORA RODOBEK

LTDA.

-JOSMAR RICHTER -MARCINIK & RICHTER LTDA.

Todos encontráveis nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, à Av. Souza Naves, nº 4.287, para que cumpram as obrigações às quais se comprometeram, inclusive com utilização das construções e instalações da Massa Falida, antes e depois do decreto falimentar, além de retirada e venda de madeiras (pinus), para a salvaguarda dos interesses dos credores da Massa.

Nestes Termos, Aguarda Deferimento.
Ponta Grossa, Setembro, 26, 1.995.

pp.


Marco Aurélio Krefeta
Advogado- OAB/PR 16.051

